

PARECER

Referência: PAD 128812

Ementa: Licitação. Convite. Fornecimento de passagens aéreas. Lei nº 8.666/93

1.RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por NC Turismo protocolada em 19 de setembro de 2012.

Enviaram e-mail solicitando esclarecimentos sobre o objeto e forma de escolha da melhor proposta em 14/09/2012.

Fundamentaram que a forma de escolha da melhor proposta está formulada de maneira equivocada em face da Instrução Normativa nº 07/2012 da Secretaria Logística e de Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Aduzem a inexecuibilidade do edital e requerem a sua revisão.

2.FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Tempestividade da Impugnação

De acordo com o art. 41 §2º da Lei nº 8.666/93, a impugnações devem ser apresentadas no prazo de 2(dois) dias uteis anteriores a data de abertura dos envelopes da licitação da modalidade carta-convite.

Vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Assim, intempestiva a impugnação apresentada, face a regra do art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93.

b) Tempestividade – Esclarecimentos

O pedido de esclarecimentos não se sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 41 §2º da Lei nº 8.666/93, podendo ser formulado a qualquer tempo, bem como não tem o condão de alterar o edital, somente buscar esclarecimentos para fins de participação no certame licitatório.

c) Inaplicabilidade da IN nº 07/2012 - MPMO

De acordo com a Lei de Licitações objetiva-se contratar através de procedimentos regulados pela Lei nº 8.666/93 as empresas que forneçam a melhor proposta para a Administração Pública.

Na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União, a contratação das passagens aéreas pode ser feita contendo propostas com o maior desconto para a Administração Pública.

Ademais, é legal, no entendimento do TCU, a inclusão, em editais para fornecimento de passagens, de critério de julgamento baseado no maior desconto oferecido pelas agências de viagens (Decisão n.º 592/94, ratificada pela Decisão n.º 205/95, ambas do Plenário).

Assim, em que pese a existência da IN n.º 07/2012 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do MPOG, esta não se aplica aos órgãos de fiscalização profissional, por possuírem o caráter de autarquias independentes, não se sujeitam (in)gerências ministeriais do Executivo Federal.

Ademais, o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão não possui qualquer participação direta, indireta, hierárquica ou disciplinar perante este órgão de fiscalização profissional.

Tal entendimento deriva da publicação da decisão da ADIN 1717, em 22 de abril de 2003, onde foi decidido que os conselhos e ordens de fiscalização profissional retomaram seu papel de pessoas jurídicas de direito público, frutos da descentralização da Administração Pública e integrantes desta, considerados como autarquias.

Neste passo, as Autarquias são entidades constituídas para execução de atividades inerentes ao Estado.

Podemos dizer que são extensão do Estado, vez que este delega funções para serem executadas por aquelas, funções que deveriam ser executadas pelo próprio Estado. São as auxiliares mediatas.

As autarquias possuem alguns privilégios que visam assegurar um melhor desempenho de suas funções tais como: imunidade de impostos sobre patrimônio, renda e serviços; prescrição quinquenal de suas dívidas, salvo disposição diversa de lei especial; execução fiscal de seus créditos; direito de regresso contra seus servidores; impenhorabilidade de seus bens e rendas; prazo

em quádruplo para responder e em dobro para recorrer; proteção de seus bens contra usucapião.

Os Conselho de Fiscalização Profissional, no caso o CREFITO 8, é uma autarquia corporativa que foi instituída com a finalidade de organizar e fiscalizar o exercício das profissões regulamentadas de fisioterapia e terapia ocupacional.

Os conselhos de fiscalização profissional se enquadram dentro desta classificação, possuindo algumas peculiaridades como bem ensina Anadyr de Mendonça Rodrigues¹ :

as características fundamentais dessas entidades diferem das demais porque possuem peculiaridades uma vez que além de personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar as atividades de fiscalização do exercício profissional, não se acham sob o controle político do Estado pois, não possuem os nomes de seus administradores aprovados pelo poder competente, nem se submetem ao controle administrativo através da supervisão ministerial, e muito menos dependem de controle financeiro, de vez que são custeadas com recursos obtidos das contribuições de seus filiados, não auferindo qualquer subvenção ou dotação orçamentária dos cofres de qualquer das pessoas jurídicas de capacidade política do Estado.

Os conselhos e ordens de fiscalização profissional são autarquias corporativas, dotadas da função de fiscalizar os membros de determinadas categorias profissionais na defesa da sociedade, possuindo natureza jurídica de direito público.

¹RODRIGUES, Anadyr de Mendonça. **O Regime Jurídico dos Servidores das Entidades de Fiscalização do Exercício Profissional**. In: MANNRICH, Nelson (coord.) Revista de Direito do Trabalho, n. 90, p.5-8. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, pag. 5

3.PARECER

Ante o exposto, esta procuradoria jurídica opina pelo não recebimento da impugnação, pois intempestiva.

Quanto ao esclarecimento sobre o valor da licitação esta observará o limite da carta convite, conforme o art. 23, II, a, da Lei nº 8.666/93, ou seja, R\$ 80.000,00.

No tocante ao pedido de esclarecimentos, a proposta formulada pela empresa deve atentar sobre a forma de desconto do edital e a forma de remuneração obtida pela empresa, pois , de acordo com o TCU, o reequilíbrio econômico financeiro somente se justifica nas seguintes ocorrências:

- a) fato imprevisível, ou previsível porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do que foi contratado;
- b) caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, que configure álea econômica (probabilidade de perda concomitante à probabilidade de lucro) extraordinária e extracontratual.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Curitiba, 19 de Setembro de 2012

DANIEL KRAVICZ

Assessor Jurídico
CREFITO-8
OAB/PR nº 48.889

Acato o parecer da Procuradoria Jurídica.
Curitiba, ____/____/2012

ABDO AUGUSTO ZEGHBI
Presidente – CREFITO 8